

PROJETO DE LEI N.º 10.932-B, DE 2018
(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas pelo descumprimento das normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Como justificativa, a autora argumenta que “muitos têm dificuldade em perceber a importância das determinações impostas pela Lei e insistem em desafiá-la, deixando de observá-la em suas condutas e agindo de maneira discriminatória e excludente. Aqueles que contrariam as normas de acessibilidade geralmente enfrentam processos judiciais que frequentemente resultam em aplicação de multas. A destinação das multas, contudo, é dada na decisão judicial, e não há vinculação legal da aplicação desses valores, ficando a critério de cada juiz definir essa destinação”.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ).

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca da pertinência da proposição em análise, amparada por fundamentos constitucionais e jurídicos que justificam o mérito.

A proposição garante recursos para a implementação de políticas públicas voltadas à acessibilidade, em cumprimento a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A respeito do tema, apenas para pontuar minha posição, entendo que, os direitos fundamentais sociais têm a sua exigibilidade condicionada ao desempenho econômico estatal. O Estado não tem condições de dar tudo para todos. Ainda que exista vontade política, sem recursos nada pode ser feito. Todo direito tem um custo.

Nesse contexto, o argumento da reserva do possível se mostra razoável, pois implica na necessidade de se averiguar a existência dos recursos necessários à efetivação de um determinado direito fundamental quando da demanda por sua exigibilidade.

Em relação à multa como sanção aplicada pelo descumprimento de normas de acessibilidade, fazem-se necessárias algumas considerações.

A Constituição Federal, ao longo de vários dispositivos, demonstra especial preocupação com o trato social que deve ser dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

Em particular, em seu artigo 244, estabelece que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Os arts. 203, IV e V, 227§1º, II, e § 2º, reforçam a ideia de acessibilidade.

Conforme propõe a autora, os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo descumprimento das normas de acessibilidade deverão ser destinados **integralmente à promoção de políticas de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência**, reforçando o caráter coercitivo educativo desse tipo de sanção.

Cumpre salientar que, esse modelo já é utilizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que indica onde o dinheiro das multas deve ser aplicado. Pela legislação, todo o valor arrecadado por meio de multas deve ser destinado à sinalização, à educação no trânsito, à engenharia de tráfego, ao policiamento, à fiscalização e a quantia de **5% do valor total** deve ser empregada no Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset).

No artigo 320 do CTB, é possível ver que toda a verba originada de multas deve obrigatoriamente voltar para o trânsito, sendo empregada, dessa forma, em pontos que buscam aumentar a segurança e cooperar para que uma infraestrutura básica seja oferecida aos condutores.

Outro exemplo que caminha no mesmo sentido pretendido pela proposição, está relacionado à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigação ambiental. No âmbito da transação penal, é comum o juiz decidir pela destinação dos valores para instituições/organizações voltadas a proteção do meio ambiente.

Assim, em boa hora é o Projeto de lei, que contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que, em última instância, encontra substrato nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Não se pode perder de vista que, enquanto perdurar a inércia estatal na efetivação da acessibilidade, essa omissão administrativa constituirá grave violação ao texto constitucional.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei 10.932/18.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.932/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darcy de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada CHRIS TONIETTO
Presidente em exercício